



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 132/2024- GAG/CJ

Brasília, 07 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o presente Projeto de Lei, o qual autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União para operação de crédito externa a ser realizada pela Companhia Energética de Brasília S.A. - CEB junto ao *New Development Bank* – *NDBe* dá outras providências.

A justificativa para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília S.A. - CEB.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 07/05/2024, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=140303096)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=140303096)
verificador= **140303096** código CRC= **2C78685E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

00093-0000744/2021-57

Doc. SEI/GDF 140303096



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União para operação de crédito externa a ser realizada pela Companhia Energética de Brasília S.A. - CEB junto ao *New Development Bank* - NDB e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a:

I – prestar contragarantia à garantia oferecida pela União para operação de crédito externa a ser realizada pela Companhia Energética de Brasília - CEB junto ao *New Development Bank* - NDB no valor de até EUR 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de euros);

II – vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as cotas de repartição das receitas tributárias, previstas na Constituição Federal, nos artigos 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos arts. 155 e 156, nos termos do § 4º do art. 167 da Carta Magna, bem como oferecer outras garantias em direito admitidas.

Art. 2º Para a concessão das garantias previstas nesta Lei, o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, deve firmar contrato de contragarantia com a CEB, nos termos do art. 18, I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e do art. 40, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito externo objeto do financiamento são destinados a financiar a execução do projeto Brasília - Capital da Iluminação Solar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Governo do Distrito Federal
Companhia Energética de Brasília S.A. - Holding

Presidência

Exposição de Motivos Nº 2/2023 – CEB-H/PR

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Proposição de Projeto de Lei Autorizativa para operação de crédito externa da CEB com New Development Bank - NDB.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

- 1.1. A presente exposição de motivos visa subsidiar o processo de Proposição de Projeto de Lei Autorizativa, em atendimento ao art. 12 do Decreto n.º 43.130, de 23.03.2022, cujo pleito legislativo visa autorizar a **operação de crédito externa da Companhia Energética de Brasília - CEB com New Development Bank - NDB, no valor de EUR 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões Euros)**, para financiar o projeto "Brasília - Capital da Iluminação Solar", conforme Carta Consulta aprovada junto à Cofix/Ministério da Economia (128917933).
- 1.2. O Objetivo do projeto, a ser financiado pela operação, é promover o desenvolvimento sustentável, ampliar a segurança energética e melhorar a qualidade de vida da população do Distrito Federal implementando ações de modernização e eficientização da iluminação pública distrital e implantando geração fotovoltaica para suprir o consumo de energia elétrica para o parque de iluminação pública e de prédios públicos no Distrito Federal para atender às disposições da Lei Distrital nº 6.891, de 7 de julho de 2021.
- 1.3. A operação terá um prazo total de 15 (quinze) anos, com carência de 4 (quatro) anos. A CEB está negociando mínima contrapartida para otimizar os recursos do financiamento sem haver nenhum impacto quanto à implementação do projeto.
- 1.4. Esta operação obteve parecer favorável junto a Cofix/Ministério da Economia por meio da Resolução nº 53, de 21 de dezembro de 2020 (75467938) e com ajuste aprovado na Resolução nº 38, de 25 de outubro de 2021 (75468409), sendo necessário, para efetivação da operação, dar andamento à solicitação junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN do pedido de garantia soberana da União para a operação, imprescindível para assinatura do contrato da operação com NDB.
- 1.5. Faz parte dos documentos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para dar encaminhamento à emissão da garantia soberana, Lei Autorizativa para a operação devidamente aprovada e publicada, conforme modelo apenso neste processo (117545665).
- 1.6. A exigência está descrita no Manual para Instrução de Pleitos – MIP, edição de 27 de junho de 2023, no item 11.8, Garantia da União a empresas estatais não dependentes (75467964), assim como o referido modelo indicado pela STN (117545665).
- 1.7. Consta no processo SEI nº 00093-00000394/2021-29, que a operação teve a não objeção por parte da Subsecretaria de Captação de Recursos – Sucap/SEEC (75467995) e quanto a apresentação de contragarantias por parte do Governo do Distrito Federal – GDF, ente controlador da estatal, o posicionamento favorável por parte da Subsecretaria do Tesouro – Sutes/SEEC (75468356).
- 1.8. Importante ressaltar que as referidas manifestações obtiveram a anuência do Sr. Secretário de Economia, consubstanciada no Ofício nº 5668/2021 - SEEC/GAB (75468369).

2. SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA SOLUCIONAR: PROJETO DEPENDE DA PUBLICAÇÃO DA LEI AUTORIZATIVA

- 2.1. A proposição de Lei Autorizativa, nesse caso, não visa solucionar um problema específico, porém faz parte de um conjunto de exigências por parte da Secretaria do Tesouro Nacional - STN para a emissão da garantia soberana para que a CEB possa contratar a operação de crédito externo junto ao *New Development Bank – NDB*, conforme já detalhado no item anterior.
- 2.2. Entende-se de grande valia, nessa exposição de motivos, esclarecer o problema e as soluções apresentadas pelo projeto *Brasília - Capital da Iluminação Solar* para haver uma maior compreensão da relevância do pleito quanto a Lei Autorizativa Distrital, conforme segue.
- 2.3. O parque de iluminação pública do Distrito Federal é antigo, apresenta baixa eficiência e elevado consumo de energia elétrica. A maior parte do sistema (80,3% do total de lâmpadas) é composto por luminárias de vapor de sódio, as quais possuem alto consumo, perdas de energia no reator e vida útil relativamente curta (24.000 horas). Adicionalmente, devido à baixa eficiência, a energia consumida pela carga instalada é proporcionalmente superior a outros parques do país.
- 2.4. Para solucionar o problema acima descrito e diante das atividades de iluminação pública e geração de energia, foi elaborado o projeto *visando* também ampliar os negócios da Companhia quanto à diversificação da matriz energética com geração de energia limpa e renovável.
- 2.5. A implementação do projeto será feita através de dois componentes:
- 2.6. **Componente 1** - modernização das luminárias e substituição de todas as lâmpadas por LED. Esse investimento promoverá uma redução no consumo de energia elétrica no parque de iluminação pública do Distrito Federal da ordem de 50% e um aumento significativo da vida útil das luminárias.
- 2.7. **Componente 2**- implantação de usina fotovoltaica de geração de energia elétrica, da ordem de 162,5 MW, para abastecer, a partir de fonte limpa e renovável, o consumo de energia elétrica para o parque de iluminação pública no Distrito Federal, dentre outras destinações.

3. RESULTADOS ESPERADOS COM A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO

- 3.1. Quanto ao primeiro componente, o aumento da eficientização do sistema de iluminação pública no Distrito Federal, trará uma redução de cerca de 50% no consumo de energia.
- 3.2. A modernização do parque de iluminação pública do Distrito Federal proporcionará a melhoria das condições para o turismo, o comércio e o lazer noturnos, gerando novos empregos e aumentando a qualidade de vida da população urbana.
- 3.3. Além disso, existem estudos que corroboram com a tese de que a iluminação pública contribui substancialmente para a redução da criminalidade por aumentar a visibilidade durante a noite e, conseqüentemente, reduzir o fator surpresa da ação criminosa. Experimentos em grandes cidades como Nova York constataram redução de 36% no número de crimes ocorridos durante à noite em ruas que receberam iluminação pública extra, demonstrando a efetividade destas iniciativas.
- 3.4. A qualidade da lâmpada pode ser medida pelo índice de reprodução de cor (IRC), que traduz o quão fiel às cores de um objeto são transmitidas com os feixes de luz do equipamento e, das opções viáveis para a iluminação pública, a tecnologia (LED) é a que apresenta melhores nitidez e contraste para a visão humana.

3.5. A gestão mais eficiente também é outro diferencial dessa tecnologia. As lâmpadas LED são compatíveis com as mais avançadas tecnologias de gerenciamento da iluminação pública. Apresentam baixo consumo energético e volume reduzido.

3.6. Adicionalmente, pesquisas demonstram que a iluminação pública adequada em vias de trânsito colabora para a diminuição do número de acidentes.

3.7. Já o segundo componente de implementação do projeto trata da implantação de usina fotovoltaica de geração de energia elétrica, da ordem de 162,5 MW de potência, para abastecimento do consumo de energia elétrica do parque de iluminação pública no Distrito Federal, dentre outras destinações, sem nenhum impacto ambiental, muito pelo contrário, trazendo benefícios ao meio ambiente e ainda a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) por se tratar de fonte de geração de energia limpa e renovável.

4. SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E AMBIENTAL DO PROJETO

4.1. Sob a ótica econômico-financeira, o projeto é sustentável, pois a redução do consumo de energia elétrica na iluminação pública do Distrito Federal, decorrente da eficiência do parque de iluminação pública distrital, possibilitará financiar os investimentos necessários para a eficiência do Parque de Iluminação pública em prazo reduzido.

4.2. Também trarão significativos reflexos positivos para a economia local, os investimentos na substituição de lâmpadas de tecnologia mais antiga empregadas no Parque de iluminação pública distrital por lâmpadas LED, assim como os investimentos na implantação, no Distrito Federal, de plantas de geração fotovoltaica para suprimento da energia consumida pela iluminação pública e prédios públicos.

4.3. Quanto ao aspecto ambiental, podemos afirmar que o projeto é sustentável, dado que a redução do consumo de energia elétrica devida à eficiência da iluminação pública no Distrito Federal e prédios públicos, bem como a implementação de geração fotovoltaica para suprir o consumo de energia elétrica do parque de iluminação pública no Distrito Federal, dentre outras destinações, contribuirá significativamente para a redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE) associados à geração e ao consumo de energia elétrica na capital federal e entorno.

4.4. Vale ressaltar ainda, que há a possibilidade do benefício dos grandes consumidores de energia no Distrito Federal como Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB e a Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO, a título de exemplo, poderem se beneficiar com a aquisição de energia limpa e renovável, com custo de energia reduzido em até 20% no valor de suas contas atuais.

4.5. Foi sancionada pelo Governador do Distrito Federal a [Lei nº 6.891](#) (69957239), de 07.07.2021, que estabelece indicadores e metas progressivas para a atuação da administração pública no setor de energia sustentável, conforme estabelecido na Política Distrital de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento de Energia Solar, Eólica e de Biomassa e à Cogeração. De acordo com o texto aprovado, 25% da energia consumida pelos órgãos públicos em 2022 já deverão ser de fontes sustentáveis; em 2026, passará a 50%; em 2028, 75%. A meta é que os prédios da administração pública do Distrito Federal utilizem apenas energia sustentável e que a Capital seja a primeira cidade do Brasil a ter a maioria dos prédios utilizados pelo governo distrital consumindo majoritariamente energia limpa.

5. ASPECTOS FINANCEIROS QUE PAUTARAM A ESCOLHA PELA OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM GARANTIA SOBERANA

5.1. Melhor taxa de captação do mercado e risco zero cambial

5.1.1. A operação é extremamente vantajosa, conforme estudo comparativo realizado, será garantida pela União e resguardada de qualquer risco cambial em razão da contratação de operação de CCS (*Cross Currency Swap*) que garantirá a fixação de um teto máximo da taxa cambial, evitando qualquer risco nesse sentido.

5.1.2. Abaixo a tabela comparativa da operação frente a outras operações de mercado, já acrescida dos custos de CCS.

Tabela Comparativa - Fontes de Financiamento						
Banco	NDB EUR - CCS*	NDB USD - CCS*	Bradesco - CCS*	Itau BBA - CCS*	Conta Covid	BNDES
taxa a.a.	CDI + 1,11%	CDI + 1,31%	CDI + 3%	CDI + 3,85%	CDI + 3,9%	IPCA + 2,65% + 2% de tx de adm
*Cross Currency Swap						

5.2. Vantagens de se realizar investimento com captação de recursos de terceiros em relação à aplicação de capital próprio

5.3. Por definição, o custo de capital próprio, que representa o retorno do acionista de uma empresa, tende a ser mais "caro" do que o custo de capital de terceiros em razão da liquidez e do custo de oportunidade, o qual proporciona ao acionista a possibilidade de investir e diversificar seus recursos em outros projetos.

5.4. Além disso, de forma direta, o custo de capital de terceiros possui o benefício fiscal (*redução da base de cálculo na apuração do IR/CSLL, em decorrência das despesas financeiras*), que tende a melhorar a rentabilidade do investimento.

5.5. Outro fator relevante é o alcance dos resultados do projeto que podem ser, nesse caso, cerca de 2/3 maiores pela escolha do uso de capital de terceiros. No caso do projeto em tela, o uso de capital próprio seria mais limitado, ou seja, o valor do investimento sendo menor, menor também seriam os resultados.

5.6. Considerando as taxas apresentadas na tabela comparativa acima, é possível rapidamente identificar o quanto as taxas dessa operação são atrativas e o risco baixo.

6. QUANTO À NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DA LEI AUTORIZATIVA

6.1. A Lei Autorizativa Distrital faz parte do rol de documentos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para dar encaminhamento à emissão da garantia soberana para a operação de crédito externo com o NDB. A Lei deverá ser aprovada e devidamente publicada, conforme modelo apenso neste processo (117545665).

6.2. A exigência está descrita no Manual para Instrução de Pleitos – MIP, edição de 27 de junho de 2023, no item 11.8 Garantia da União a empresas estatais não dependentes (75467964), assim como o referido modelo indicado pela STN (75467490).

6.3. Ou seja, essa Lei Autorizativa Distrital é essencial para que a operação de crédito seja contratada e o projeto *Brasília - Capital da Iluminação Solar* possa ser, de fato, implementado com os recursos advindos dessa operação.

7. IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO

7.1. A Lei Autorizativa para a operação de crédito externo é uma lei independente e não afeta nenhuma outra norma.

8. NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO DO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO PROPONENTE

9. A autorização legislativa é necessária, para a efetivação da operação, elemento imprescindível para o andamento da solicitação junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN do pedido de garantia soberana da União para a operação de crédito externo.

10. Fazem parte dos documentos exigidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, para dar encaminhamento à emissão da garantia soberana:

10.0.1. Autorização legislativa para que o ente controlador ofereça contragarantias à garantia da União, conforme modelo apenso a este processo (117545665).

10.0.2. Declaração do Chefe do Poder Executivo do ente controlador conforme modelo apenso a este processo (129391648).

- 10.1. A exigência está descrita no Manual para Instrução de Pleitos – MIP, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, edição de 27 de junho de 2023, no item 11.8, Garantia da União a empresas estatais não dependentes (75467964), assim como o referido modelo indicado pela STN (75467490).
- 10.2. Diante do exposto, é de nosso entendimento que a matéria seja disciplinada por ato do Governador, Chefe do Executivo do Distrito Federal, controlador da Companhia Energética de Brasília S.A. ("CEB"), não cabendo, neste caso, ato de Secretário de Estado proponente.
- 10.3. Pelo bem que este projeto vem trazer ao Distrito Federal, solicito encaminhamento da presente minuta do Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, para aprovação da matéria, de modo que a Companhia Energética de Brasília - CEB possa dar continuidade ao processo de solicitação da garantia soberana.
- 10.4. Colocamo-nos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários. Atenciosamente,

EDISON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA - Matr.0006174-h, Diretor(a)-Presidente**, em 18/12/2023, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **129390340** código CRC= **84FF7CE2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGAN Quadra 601, Bloco H, Edifício ÍON Escritórios Eficientes - Bairro Asa Norte - CEP 70830-010 - DF
Telefone(s): +55 61 3774-1000
Site - www.ceb.com.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA S.A. - HOLDING

Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores

Declaração - CEB-H/DF

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

À luz do disposto no inciso III, do art. 3º do Decreto 43.130/2022, declaro que:

A proposição de Lei Autorizativa para operação de crédito externo com garantia soberana, no montante de **€ 94.000.000,00 (noventa e quatro milhões de euros)**, a ser realizado junto ao *New Development Bank* – NDB não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, tendo em vista que o pagamento do empréstimo será efetuado com recursos próprios da Companhia Energética de Brasília - CEB.

BRÁS KLEYBER BORGES TEODORO

Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores

Ordenador de Despesas

Companhia Energética de Brasília - CEB



Documento assinado eletronicamente por **BRÁS KLEYBER BORGES TEODORO - Matr.0005497-6, Diretor(a) Administrativo(a)-Financeiro(a) e de Relações com Investidores**, em 16/12/2023, às 12:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=129391365&codigo_crc=8C8122DE.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SGAN Quadra 601, Bloco H, Edifício ÍON Escritórios Eficientes - Bairro Asa Norte - CEP 70830-010 - DF